



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 752/2024

De 03.09.2024

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PROMOVEREM ORIENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO ÀS GESTANTES SOBRE OS RISCOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO PROCEDIMENTO ABORTIVO”.

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos da rede municipal de saúde ficam obrigados a promover orientação e esclarecimento às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos em lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

Parágrafo único. Dever-se-ão capacitar equipes multidisciplinares para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e respectivos familiares sobre os riscos do procedimento abortivo e suas consequências físicas e psicológicas à saúde da mulher.

Art. 2º. As equipes multidisciplinares de que trata o artigo 1º desta Lei, durante os encontros com as gestantes e familiares, deverão:

- I – apresentar, de forma detalhada e didática, o desenvolvimento do feto semana a semana, valendo-se, inclusive, de ilustrações;
- II – demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, que são:
 - a) aspiração intrauterina;
 - b) a curetagem uterina; e
 - c) o abortamento farmacológico.
- III – explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;
- IV – apresentar todos os possíveis efeitos colaterais, físicos e psíquicos, decorrentes do abortamento, dentre eles:
 - a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia;
- d) hemorragia uterina;
- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica;
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) aborto incompleto;
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo; e
- q) choro desmotivado, medos e pesadelos.

V - informar as gestantes e familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentando-lhes os programas de adoção que acolhem recém-nascidos.

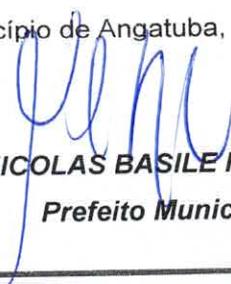
§ 1º. Na hipótese de a gestante decidir por levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde responsável pelo atendimento deverá comunicar o fato à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar no processo da adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

§ 2º. A participação da gestante no encontro promovido pela equipe multidisciplinar deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 03 de setembro de 2024.


NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal